



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002444/00-11
Recurso nº. : 133.867
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : EDMIRSON MAUL DE ANDRADE
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.860

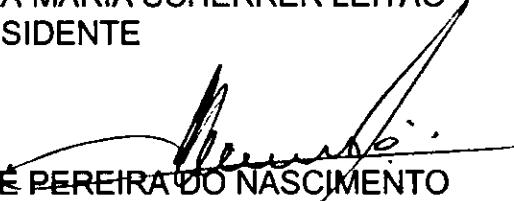
IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso à Segunda Instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMIRSON MAUL DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002444/00-11
Acórdão nº. : 104-19.860
Recurso nº. : 133.867
Recorrente : EDMIRSON MAUL DE ANDRADE

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fls. 06, para dele, exigir o imposto suplementar de R\$ 5.571,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrente de trabalho com vínculo empregatício, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Em sua impugnação de fls. 01/05, o contribuinte alega em síntese que lhe é descontado 50% do que percebe como militar reformado, a título de pensão alimentícia, excluindo-se apenas os descontos obrigatórios, sendo relativos a Previdência Social Oficial e Imposto de Renda.

A DRJ no Recife/PE julga o lançamento procedente, fls. 34/38, gerando as seguintes ementas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Tributa-se os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omitido na declaração de ajuste anual, sujeitando o contribuinte ao recolhimento da diferença apurada, acrescida de multas e juros previstos na legislação.

A opção pela apresentação da Declaração Simplificada é irretratável e implica a substituição de deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a oito mil reais.

"MULTA DE OFÍCIO – Nos lançamentos de ofício, serão aplicadas as multas de setenta e cinco por cento nos casos de falta de declaração ou declaração inexata calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002444/00-11
Acórdão nº. : 104-19.860

“MULTA DE OFÍCIO – Nos lançamentos de ofício, serão aplicadas as multas de setenta e cinco por cento nos casos de falta de declaração ou declaração inexata calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo.”

Cientificado o contribuinte em 10/01/2001, (fls. 41), apresenta recurso em 12/02/2001, fls. 43/46, onde em síntese alega que efetuou a dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, uma vez ser esse o valor que efetivamente o recebia. Por outro lado efetuou a opção da sua DIRPF pelo modelo simplificado, em que sem má-fé, utilizou-se da dedução de 20% sobre o total dos rendimentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002444/00-11
Acórdão nº. : 104-19.860

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ no Recife/PE que indeferiu a solicitação.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 10/01/2001 (fls. 41), ingressou com seu recurso somente em 12/02/2001, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 43), destes autos.

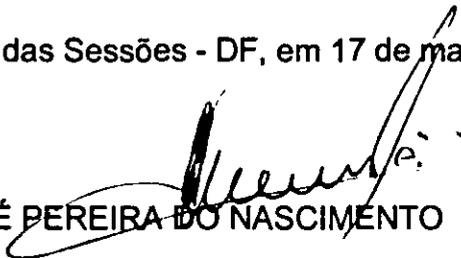


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002444/00-11
Acórdão nº. : 104-19.860

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO